



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2759/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria de professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Rivalda Maria dos Santos Bergamini** – CPF n. 351.650.492-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: N.4, de 05 a 09 de abril de 2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Rivalda Maria dos Santos Bergamini**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 08, matrícula n. 300019093, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 153, de 16.1.2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 950027).
3. A Coordenadoria Especializa em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a servidora não havia comprovado tempo em função de magistério para a aposentadoria especial de professor, motivo pelo qual solicitou a realização de diligências para o prosseguimento do feito (ID 959477).
4. Este relator, de posse dos autos, verificou que a servidora teria sim comprovado o tempo em função de magistério para a aposentadoria especial, de modo que, por meio de despacho, reencaminhou o processo para a competente análise da unidade técnica acerca das considerações desta relatoria (ID 963003).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5. Após reexame dos documentos constantes dos autos, a unidade instrutiva entendeu que a servidora **Rivalda Maria dos Santos Bergamini** cumpriu o requisito de tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício na função de magistério e concluiu que o ato está legal e apto a registro (ID 966440).

6. O Ministério Público de Contas (MPC) opinou, por meio do Parecer n. 0021/2020-GPYFM, pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório (ID 990949).

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. A aposentadoria voluntária especial de professor, com proventos integrais e com paridade, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹.

8. As regras de aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II, III e IV e *caput* do art. 6º da EC n. 41/03, os quais amparam a aposentadoria dos servidores que tenham ingressado no serviço público até **31 de dezembro de 2003**, e que tenha preenchido, cumulativamente os seguintes requisitos: **55 anos de idade e 30 anos de contribuição**, se mulher, **20 anos de efetivo exercício** no serviço público, **10 anos de carreira**, e **5 anos no cargo** em que se deu a aposentadoria. Ademais, caso comprovado 25 anos de exercício na função de magistério, aplica-se o redutor de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, conforme prevê o art. 40 §5º da CF.

9. Conforme análise das informações contidas nos autos, constata-se que a inativa preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 7.8.2018 (fl. 13, ID 966247). Com efeito, a interessada comprovou mais de 25 anos de exercício em função de magistério, fazendo *jus* ao redutor de professor. Ao se aposentar, contava com 51 anos de idade, 25 anos, 4 meses e 11 dias de tempo em função de magistério, mais de 25 anos de serviço público, mais de 10 anos de carreiras e mais de 5 anos no cargo (fl. 11, ID 966247).

10. O cálculo dos proventos da servidora corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 950030).

11. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em consonância com a Coordenadoria Especializa em Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas - MPC, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Rivalda Maria dos Santos Bergamini**, CPF n. 351.650.492-72, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 08, matrícula n. 300019093, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 153, de 16.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21 de 31.1.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 950027);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão Virtual-2ª Câmara, de 05 a 09 de abril de 2021.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA